TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1008295-68.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Rosalia Francisca de Oliveira

Requerido: Alexandro Oliveira Lopes Moreira e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA alegando, em resumo, que o requerido Alexandro faz uso de múltiplas drogas com outras complicações medicas, já tendo sido internado involuntariamente, inclusive com fugas frequentes do Hospital Caibar Schutel. O requerido tem atual indicação de internação compulsória, motivo pelo qual ajuizou a demanda. Com a inicial (fls. 01/13) vieram os documentos (fls. 14/26).

Concedido os benefícios da assistência judiciária e deferida a antecipação da tutela determinando a internação do requerido (fl.27).

Citada (fls. 39), o réu Município de Araraquara, o qual não apresentou resistência, se manifestando em fls. 78/79 que o mesmo não deu causa ao processo, visto que a internação é compulsória; que o prontamente adotou as providências pertinentes para cumprimento da decisão judicial, não opondo resistência ao pedido formulado.

Às fls. 78 informou o Município de Araraquara que o requerido foi internado em 23/07/2018 na Clínica Light House Jaboticabal.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl. 44), contestou a ação (fls. 62/70) argumentando, que não há como provar que a internação forçada trará resultados positivos. E rebatendo que, o sucesso no tratamento dos dependentes de álcool e outras drogas está ligado a diversos fatores: vontade do usuário; pré-disposição ao uso de drogas, disponibilidade e facilidade em adquirir a substância psicoativa, educação, cultura, etc, que não o tempo de permanência em instituições. Pugnou pela improcedência do pedido.

Às fls. 55/60 o curador especial contestou a ação.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls.99/102).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Expedido guia de internação do requerido Alexandro Oliveira Lopes Moreira.

É o breve relatório do feito.

DECIDO.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de provas em audiência.

O relatório médico de fl. 26 atesta que a medida de internação do réu Alexandro Oliveira Lopes Moreira era a adequada para sua situação (fls. 80/81).

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde do autor é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político- constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde.

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado a fl. 26 demonstrou a necessidade da internação, até mesmo para salvaguardar a integridade física do próprio paciente e dos familiares, havendo informação de que seu comportamento era agressivo.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar que os réus providenciem, gratuitamente ao requerido **Alexandro Oliveira Lopes Moreira**, a internação de que este necessita, **a qual já se efetivou**.

Deixo de condenar o Município nas verbas de sucumbência pois não ofereceu resistência. Isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 29 de outubro de 2018.